

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Osni Francisco de Fragas, prefeito de Ituporanga/SC (gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020), em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 1354/2008 (Siafi nº 700964), firmado em 11/12/2008, que teve por objeto a transferência de recursos, para a realização do evento “*Final de Ano Solidário 2008*”, no montante de R\$ 100.000,00, creditados na conta específica do Convênio em 19/02/2009.

2. A instrução da unidade técnica aponta indícios de diversas irregularidades, dentre as quais se destacam (§ 2.2 da instrução, peça 49):

“2.2.1 aquisição de bens e serviços comuns do convênio por meio de inexigibilidade de licitação, quando deveria ter sido contratada por intermédio de Pregão, preferencialmente eletrônico, contrariando o artigo 49, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008, que estabeleceu obediência à Lei 10.520/2002 e ao Decreto 5.450/2005 para os gastos originados de transferências voluntárias;

2.2.2 contratação e pagamento de cachês de artistas consagrados pela opinião pública com inexigibilidade de licitação, por meio de empresa intermediária, sem o encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade dos empresários, em afronta ao artigo 25, III, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 96/2008-Plenário;

2.2.3 ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, relativamente aos seguintes itens:

2.2.3.1 não apresentação de spots/mídia com o conteúdo das inserções e a comprovação das divulgações em rádio;

2.2.3.2 ausência de fotografias com as devidas identificações em anúncios de outdoors;

2.2.3.3 não remessa de exemplares dos panfletos pagos;

2.2.3.4 ausência de filmagens e de fotografias das apresentações artísticas e musicais;

2.2.3.5 ausência de filmagens e de fotografias relativas aos itens de montagem/infraestrutura (palco, iluminação, sonorização e tendas);

2.2.3.6 falta de declaração do prestador de serviços e ausência de fotografias relativas à difusão por intermédio de carros de som;

2.2.4 não apresentação de filmagens e de fotografias da realização do próprio evento e inconsistência em relação à data informada de realização, uma vez que o Plano de Trabalho indicou o dia 28/12/2008 enquanto o material de divulgação registrou 27/08/2015, em confronto com o estabelecido na cláusula terceira, inciso II, ‘a’, do termo de convênio; e

2.2.5 ausência de declaração de autoridade local atestando a realização do evento, o que configura falta de atendimento à cláusula décima segunda, parágrafo segundo, ‘g’, do mesmo termo.”.

3. Após a primeira citação do responsável e da realização de diligências complementares por ele solicitadas, a unidade técnica entendeu ter sido demonstrada a execução do objeto, remanescendo algumas ressalvas (§ 2.7 da instrução, peça 49).

4. Concordando com a divergência apresentada pelo representante do MP/TCU – que entendeu (i) que inexistem nos autos evidências de que o evento foi efetivamente realizado, (ii) que a documentação apresentada não justifica a contratação da artista apontada por inexigibilidade de

licitação, e (iii) que não existem elementos nos autos que permitam estabelecer o nexo entre os recursos repassados e as despesas realizadas (§§ 2.8 a 2.12 da instrução, peça 49) –, determinei nova citação do responsável (§ 2.13 da instrução, peça 49).

5. Em novas alegações de defesa, o responsável alegou que (i) todas as despesas efetuadas guardaram relação com o objeto do convênio, (ii) que a contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, não conduz, por si só, na ausência de outros indícios de dano, à obrigação de reparar o Erário, (iii) que a imposição de obrigação de restituir qualquer valor conduziria ao enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que restou demonstrada a realização do evento (§§ 3 a 3.4 da instrução, peça 49).

6. Analisando a defesa, a unidade técnica destaca que não foram apresentados documentos novos capazes de comprovar efetivamente, por um lado, a realização do evento, e por outro, qualquer nexo entre os recursos repassados e as despesas alegadamente realizadas, o que, por si só, impede sejam aceitas as alegações apresentadas pelo responsável (§§ 3.5 a 3.13 da instrução, peça 49).

7. Concordo com as análises e conclusões expostas pela unidade técnica em sua instrução, também endossadas pelo representante do MP/TCU em seu parecer, pelo que as acolho como razões de decidir.

8. Com efeito, a demonstração da adequada e integral aplicação de recursos repassados pela União exige sejam comprovados dois aspectos essenciais. Primeiro, a realização ou execução do objeto pactuado. Segundo, que as despesas alegadamente realizadas para esse fim foram pagas com a utilização dos recursos repassados. No caso sob análise, o responsável não se desincumbiu de qualquer dessas comprovações. Não estando presentes quaisquer prescrições, ou o aproveitamento dos recursos pela administração municipal em desvio de objeto, apresenta-se como correta a proposta de imputação de dano ao responsável.

9. Uma vez que também inexistem elementos que indiquem ter o responsável atuado em boa-fé, e não havendo prescrição da pretensão punitiva, torna-se também cabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, concordando com as propostas apresentadas pela unidade técnica, acolhidas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator